



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504407-74.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado ERIC RICARDO PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao ministerial para, mantida a condenação do réu Eric Ricardo Pereira, majorar a reprimenda a ele imposta para 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculados no patamar mínimo. Decretaram, ainda, o perdimento do veículo “GM/Celta”, cor azul, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placas DIQ-5477, chassi nº 9BGRD08Z01G106036, em favor da União. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1504407-74.2023.8.26.0161

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes/Apelados: JUSTIÇA PÚBLICA E ERIC RICARDO PEREIRA

Voto nº 9420

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PREPONDERÂNCIA DA MULTIRREINCIDÊNCIA EM FACE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA. PROVIMENTO DOS PEDIDOS MINISTERIAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal ministerial interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões a serem enfrentadas:

- i) possibilidade de preponderância da agravante de multirreincidência penal em face da atenuante de confissão espontânea, com natural majoração da pena;
- ii) decretação de perda do veículo utilizado na prática do crime.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

2. Nos termos do Tema nº 585, fixado em sede de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na aplicação do instituto da compensação, havendo a presença da agravante de multirreincidência penal e da atenuante de confissão espontânea, deve haver preponderância daquela

sobre a última, elevando-se a reprimenda proporcionalmente ao número de reiterações delitivas;

3. Nos termos do art. 91, inc. II, "a", do Código Penal, a decretação do perdimento de bens que constituem instrumentos do crime, em favor da União, corresponde a efeito automático da condenação do acusado;

4. Conforme narrativa do policial civil, houve efetiva comprovação, mediante verificação de imagens de câmeras de segurança, de que o veículo foi efetivamente utilizado para a prática delitiva, servindo para a segura fuga do réu do local do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal a que se dá provimento para majorar em 1/3 (um terço) a pena na segunda etapa da dosimetria penal, em razão da multirreincidência, e decretar o perdimento do veículo utilizado à prática delitiva.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, INC. VII). ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO ART, 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO DOS PLEITOS DEFENSIVOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal defensiva interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões a serem enfrentadas:

- i) possibilidade de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII);
- ii) estabelecimento da pena-base no patamar mínimo, apesar da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis;
- iii) afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo;
- iv) aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A autoria e a materialidade do crime de roubo, inclusive da causa de aumento de emprego de arma de fogo, restaram devidamente comprovadas, mormente pelos seguros depoimentos das vítimas, inclusive com reconhecimento do réu em juízo por duas delas, além da confissão espontânea e dos demais elementos probatórios;

4. Constatadas três circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes, conduta social negativa e culpabilidade exacerbada -, adequada e proporcional a elevação da pena-base no percentual de 1/2 (metade);

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, não havendo localização e realização de perícia na arma de fogo, cujo emprego fora atestado pelas vítimas, a alegação de sua inexistência ou de se tratar de simulacro deve ser efetivamente comprovada pela pessoa acusada;

6. Conforme sedimentado entendimento desta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal, a análise da aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser realizada oportunamente pelo juízo executório, detentor de todas as informações necessárias acerca dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para concessão de regime menos gravoso;

7. Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal defensiva a que se nega provimento.

Eric Ricardo Pereira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza, no processo-crime nº 1504407-74.2023.8.26.0161, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema - SP, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 157, § 2º-A, inc. I (duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal. Também, a título de indenização, foi condenado a pagar um salário-mínimo a cada vítima (Daniel e Marciana).

Inconformado, o Ministério Público do Estado pleiteia: 1- reconhecimento da preponderância da agravante de multirreincidência penal sobre a atenuante de confissão espontânea, com majoração da reprimenda; e, 2- decretação de perdimento do veículo utilizado no crime em favor da União. Já o acusado, requer: 1- absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII); e, subsidiariamente, 2- estabelecimento da pena-base no patamar mínimo; 3- afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo; e, 4- aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Processados e contra-arrazoados os recursos,

manifestou-se o d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância pelo provimento do ministerial e improvimento do defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e ao final condenado por crimes de roubos agravados em concurso formal porque, segundo a denúncia, no dia 1º de novembro de 2023, por volta das 18h20min, no estabelecimento localizado na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº 178, Bairro Canhema, na cidade e comarca de Diadema - SP, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Daniel dos Santos Floriano, Josemir Francisco dos Santos e Marciana Francisca Helena de Jesus, subtraiu, para si, dois telefones celulares e diversos cartões bancários e documentos pessoais.

Consta que o réu, na data dos fatos, ingressou no estabelecimento denominado “Mercadinho Canhema” e abordou os ofendidos, anunciando o roubo e sacando uma arma de fogo.

Após subjugar e dominar as vítimas, apoderou-se do aparelho celular, de um cartão bancário e outro das “Lojas Pernambucanas” de Marciana, bem como um aparelho celular de Daniel, deixando o local em seguida utilizando-se do veículo “GM/Celta”, cor azul,

placas DIQ-5477.

Contudo, no dia 13 de novembro de 2023, na Rua Jacuí, na cidade de Diadema - SP, o acusado foi abordado por policiais militares na condução do aludido automóvel e, posteriormente, foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas como o autor do crime.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4, 46/48), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 9, 11/12 e 14/15), auto de exibição e apreensão (fl. 50), auto de avaliação (fl. 209), laudo pericial de veículo (fls. 165/170) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima Marciana Francisca Helena de Jesus declarou que, no dia dos fatos, enquanto fazia a reposição de mercadorias, o acusado ingressou no estabelecimento comercial, foi ao seu lado, arrancou o telefone celular de seu bolso e apontou uma arma de fogo em sua direção. Na mesma oportunidade também roubou o telefone celular de Daniel, seu colega de trabalho. Relatou que, assim como seus colegas de trabalho Daniel e Josemir, foi à delegacia de polícia para fazer reconhecimento pessoal e, conquanto estivesse entre outras três pessoas, reconheceu o réu com toda certeza, descrevendo-o como uma pessoa alta e não muito branca.

O ofendido Josemir Francisco dos Santos declarou que, no dia dos fatos, estava no setor de padaria do

estabelecimento comercial, quando o réu, após “pegar” os funcionários Daniel e Marciana, abordou também o depoente, determinando a entrega de seu telefone celular, ao que respondeu que não possuía. O assaltante, porém, insistiu, dizendo que iria até o caixa e que alguém iria morrer dependendo do que ocorresse, sendo que na volta questionou o depoente se seria quem iria tomar o primeiro tiro. O réu chegou a armar o revólver “com cano bem grande” em sua cabeça, a menos de um palmo de distância, razão pela qual ficou com muito medo por mais de quinze dias. Relatou que o criminoso chegou a pé ao local, mostrou a arma de fogo e disse que era um assalto, levando o telefone celular dos funcionários Daniel e Marciana, além de dois cartões de crédito pertencentes a esta última. Asseverou que, por ter praticado o crime apenas com boné e capuz, o acusado foi reconhecido seguramente pelo depoente na delegacia de polícia, mesmo estando entre outras quatro pessoas perfiladas, o qual era alto, forte, branco e tinha acima de trinta anos de idade. Contudo, em juízo, não foi capaz de o reconhecer.

A vítima Daniel dos Santos Floriano declarou que, no dia do ocorrido, o acusado chegou ao local trazendo uma mochila aberta, sacando dela uma arma de fogo, sendo que, primeiro abordou a vítima Marciana e na sequência o depoente, bem como, por fim, o “menino” que chegou para entregar o gás. O acusado abordou os três funcionários - o depoente, Josemir e Marciana - e fez diversas ameaças para entregar todo o dinheiro, bem como recolheu os telefones celulares do depoente e de Marciana. Acredita que o réu tenha chegado no local mediante utilização de um “Celta Azul”, o qual por ele foi deixado na esquina, descendo a viela a pé até chegar ao estabelecimento comercial. Esclareceu que o réu era um pouco alto, forte e tinha por volta de 27 anos de idade, o qual reconheceu na delegacia de polícia, mesmo sendo colocado entre outras quatro pessoas. Voltou a reconhecer o acusado em juízo.

O policial civil Felipe Sousa Silva declarou que

policiais militares realizaram a captura do acusado alguns dias após os fatos apurados neste feito criminal, porquanto ele era procurado pela justiça, conduzindo-o com seu veículo à delegacia de polícia. No órgão policial, ao analisarem as imagens fornecidas pelo estabelecimento no qual trabalhavam as vítimas do roubo no dia 01.11.2023, constataram ser o mesmo veículo que fora utilizado para fuga após o assalto. Posteriormente, os ofendidos compareceram perante a autoridade policial e reconheceram o réu como autor do crime. Relatou desconhecer se alguma arma de fogo foi utilizada para o delito, bem como se houve apreensão dela.

O réu, em solo policial, negou que estivesse no local dos fatos no momento do ocorrido, assim como qualquer participação, eis que morava na rua ao lado do estabelecimento comercial e seria facilmente reconhecido. Negou também que tenha emprestado a alguém seu veículo “GM/Corsa” azul, placas DIQ-5477.

Já sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva, esclarecendo que estava devendo a agiotas de má índole e, considerando que eles o vinham cobrando o adimplemento da dívida, ficou desesperado e ingressou no estabelecimento comercial para roubar dinheiro, mas como não achou, pegou dois telefones celulares. Relatou que praticou o crime sozinho, utilizando-se de uma arma de “CO2”, a qual pegou no mesmo dia com um “menino” de um *stand* de tiro e *paintball*. Pontuou que, embora estivesse trabalhando informalmente desde que havia saído há três anos do sistema prisional, sem cometer qualquer delito, era procurado em outra investigação e foi detido numa abordagem de rotina. Asseverou que primeiro abordou a mulher e, na sequência, outros dois ou três homens que se encontravam na padaria do comércio. Vendeu os dois aparelhos celulares roubados por R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, extrai-se do conjunto probatório

amealhado que os depoimentos das vítimas e do policial civil foram uníssonos, seguros, detalhados e essencialmente homogêneos, respondendo, sem se esquivar, a todos os questionamentos judiciais, do órgão acusador e da defesa do acusado. Acrescente-se que o réu foi reconhecido, seguramente, pelos três ofendidos na fase inquisitória e, por um delws, na audiência de instrução debates e julgamento. Ademais, em juízo, houve confissão espontânea do delito, inexistindo qualquer indício de se tratar de uma fantasia ou perspectiva de se livrar solto, como abstrata e laconicamente tenta convencer a d. Defesa.

Ademais, com clareza meridiana, a despeito da argumentação defensiva, vê-se presente a causa de aumento de emprego de arma de fogo, mormente pelas declarações das vítimas, restando isolada a negativa do réu de que era apenas uma arma de *paintball*.

Neste ponto, de se ponderar, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as uníssonas e seguras narrativas dos ofendidos se revelaram plenamente críveis e confiáveis.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ — AgRg no REsp nº 1.444.749-AC,

Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Obtempere-se que há sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, ser prescindível a apreensão da arma de fogo utilizada no crime e sua submissão exame pericial para configuração da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal.

Nesse sentido:

“(...) 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Habeas Corpus nº 457.223-MS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 04.12.2018).

“(...) Vale destacar que o fato de a arma de

fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime. (...)". (TJSP - **Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, Terceira Câmara de Direito Criminal, j. 01.03.2021**).

Diante de tais elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado praticou os delitos descritos na inicial acusatória. Ademais, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita, não se podendo falar em fragilidade probatória e consequente absolvição ou desclassificação para delito menos gravoso.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o réu praticou crimes de roubo próprio, agravados pelo emprego de arma de fogo, na forma consumada e em concurso formal. Portanto, de rigor sua condenação.

Contrariamente à argumentação defensiva, a despeito do entendimento do magistrado *a quo*, para a determinação da perda do veículo, não é necessário que se faça prova de seu uso habitual para cometimento de crimes e nem de ter sido elemento essencial à prática

delitiva, bastando ter sido utilizado para perpetração do ilícito penal, porquanto se trata efeito natural da condenação.

Nesse sentido:

“(...) 2. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem instrumentos do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. (...)”. (STJ – AgRg no Arêz nº 1.551.221-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.08.2020).

Tendo em vista que, no caso *sub examen*, remanesceu incontroverso que o acusado se utilizou de seu veículo “GM/Celta”, cor azul, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placas DIQ-5477, chassi nº 9BGRD08Z01G106036, à prática delitiva, mormente para assegurar sua segura e tranquila fuga do local, imperiosa a decretação de sua perda em favor da União.

Por fim, frise-se que a nova ponderação dos fatos e circunstâncias pelos tribunais em sede de apelação, nos recursos exclusivos da defesa, inclusive com reconhecimento de agravantes e atenuantes não aventadas pelo órgão ministerial na denúncia e em suas alegações finais, em razão do efeito devolutivo em profundidade, poderá ser feita naturalmente sem incorrência em *reformatio in pejus*, desde que não haja agravamento da situação do réu.

Nesse sentido:

“(…) 1. Nos termos do art. 617 do CPP, o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. 2. Nessa linha, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu. (...)”.
(STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 653.368-MG, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021).

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da pena lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se ao cálculo das penas cabíveis.

1ª fase. Observa-se, inicialmente, a ausência de qualquer indício de concurso de pessoas no conjunto probatório, amalhado nas fases inquisitorial e judicial. Assim, a despeito da argumentação defensiva, forçoso seu afastamento de motivo para aumento da pena-base.

No mais, constata-se a presença de condenações

anteriores - processos-crime nº 0000407-52.2007.8.26.0554 e 007253-27.2012.8.26.0161 (fls. 141/148).

Conforme fundamentou o magistrado *a quo*, “a culpabilidade exige maior reprimenda, sendo incomum a espécie, tendo em conta que o réu ameaçou mais pessoas que as efetivamente tiveram seu patrimônio subtraído, ensejando maior reprovabilidade”.

De fato, além das duas vítimas de delito roubo - Daniel e Marciana -, há também o ofendido Josemir, o qual inclusive sofreu maiores ameaças por não possuir telefone celular para entregar ao assaltante e teve, contra si, engatilhada a arma de fogo a cerca de um palmo de distância, ficando bastante temeroso por muitos dias, conforme sua narrativa ofertada em juízo. Evidente que se trata de culpabilidade que exacerba o tipo penal básico e deve ser considerada.

Não menos importante, há de se ponderar também a conduta social negativa do réu, consistente em cometimento de novo delito durante o cumprimento de regime aberto de prisão (execução criminal nº 7001515-07.2017.8.26.0161, iniciado em 10.09.2020).

Indubitável que tal conduta demonstra concretamente a não assimilação à terapêutica reeducacional e desvio comportamental, bem como explicita uma personalidade inclinada à prática delitiva - *in casu*, específica em roubo -, exigindo maior reprovabilidade.

Nesse sentido:

“(…) 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao

comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negatizar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. *Writ* não conhecido”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 542.400-DF, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 11.02.2020).

Assim, verificados três vetores desfavoráveis, adequada a majoração da pena-base em 1/2 (metade), chegando-se a 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2ª fase. Verificada a presença da agravante genérica de tripla reincidência específica (CP, art. 61, inc. I), decorrente dos

processos-crime nº 001025-02.2013.8.26.0161, 0021470-80.2016.8.26.0114 e 1004464-45.2016.8.26.0372 (fls. 141/148), e da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”), deve-se fazer tão somente a compensação parcial.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo como paradigmas os REsp nº 1.931.145-SP e 1.947.845-SP, sendo fixada em sede de recursos repetitivos o Tema nº 585 nos seguintes termos:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

Assim, a sanção novamente deve ser majorada na fração de 1/3 (um terço), eis que, sendo três condenações, uma é compensada com a confissão, restando outras duas, atingindo-se 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3ª fase. Verificada a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, inc. I, do art. 157, do

Código Penal, deve haver acréscimo de 2/3 (dois terços), chegando-se a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Concurso formal: Verificado que num mesmo contexto fático houve roubo de duas pessoas distintas - Daniel e Marciana -, de rigor o reconhecimento do concurso formal (CP, art. 70), sendo adequado o aumento no percentual de 1/6 (um sexto), chegando-se ao *quantum* de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

Regime de prisão: Adequado o **regime inicial fechado**, por conta do *quantum* da pena, das circunstâncias desfavoráveis e da tripla reincidência específica, revelando-se ser medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de *sursis*.

Por fim, a matéria atinente à detração penal referida pelo recorrente, objetivando progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada e confrontada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena. (...)”. (TJSP - **Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).**

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e **dá-se provimento** ao ministerial para, mantida a condenação do réu **Eric Ricardo Pereira**, majorar a reprimenda a ele imposta para 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculados no patamar mínimo. Decreta-se ainda o perdimento do veículo “GM/Celta”, cor azul, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placas DIQ-5477, chassi nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9BGRD08Z01G106036, em favor da União.

Jayme Walmer de Freitas
Relator